

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos escolares.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Chega ao exame de mérito desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos escolares.

A proposta acrescenta novas exigências para a aprovação dos candidatos nas categorias citadas, quais sejam a idade mínima de 21 anos; a não condenação por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e, ainda, ser aprovado, nos Centros de Formação de Condutores (CFC), em exame de conhecimento básico da estrutura da cidade em que prestam serviço, em especial no que se refere à localização dos principais pontos turísticos e de utilidade pública.

A cláusula de vigência prevê a data de publicação da lei.

Após o voto deste Órgão Técnico, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o rol das exigências para habilitação dos condutores dos veículos escolares e de aluguel, o projeto de lei em análise reforça a vertente do Código de Trânsito Brasileiro relacionada à segurança no trânsito.

Sem dúvida, ao definir a idade mínima de 21 anos para o condutor de veículos de aluguel, o autor da proposta, Deputado Edinho Bez, pretende assegurar que esse motorista seja dotado de maior experiência e maturidade, no mesmo nível do condutor de transporte escolar, para o qual o Código estabelece essa cobrança, conforme o inciso I do art. 138.

Quanto à exigência do conhecimento da estrutura da cidade e, em especial dos seus pontos turísticos e de utilidade pública, é inegável que se reveste da intenção de promover a eficiência da prestação do serviço e a melhoria da mobilidade do passageiro.

Embora sejamos favoráveis à proposta, consideramos inadequado expressar, no PL, que a aplicação do exame de avaliação desses conhecimentos seja feita pelos Centros de Formação de Condutores (CFC). A exemplo de outros cursos especiais previstos no Código e tendo em vista a compatibilização com o texto em vigor, a matéria deve ser remetida à regulamentação do CONTRAN. Ademais, o conhecimento dos principais pontos turísticos e de utilidade pública deve ser exigido somente para o motorista de veículo de aluguel.

No que se refere à exigência do condutor não ter sido condenado por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, como garantia do pressuposto da inocência até prova em contrário, o projeto diferencia-se do

estabelecido no texto em vigor do Código, cujo art. 329 exige a apresentação prévia da certidão negativa do registro de distribuição criminal dos crimes assinalados, renovável a cada cinco anos. Atualmente, os indivíduos com certidão positiva, ou seja, que estejam respondendo a processo por qualquer desses crimes, ficam impedidos de conduzir os veículos citados.

Por não ser do mérito dessa Comissão, esse assunto deverá ser tratado adequadamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob pena de ser considerado não escrito, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.726, de 2006, com a emenda apresentada em anexo.

Sala das Sessões, em

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos escolares.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pelo art. 1º do projeto, e ao *caput* deste artigo a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 329 da lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329

.....

III – ser aprovado em curso de conhecimento básico da estrutura da cidade em que presta serviço e, especialmente, para o condutor de veículo de aluguel, da localização dos principais pontos turísticos e de utilidade pública, nos termos da normatização do CONTRAN. (NR)”

Sala das Sessões, em

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator